

**DECRETO Nº 2676,
de 22 de abril de 2.020.**

“Estende o prazo de quarentena e dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas para o funcionamento de atividades comerciais, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus no Município da Estância Turística de Ibiúna e da providências correlatas”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições legais e que lhes são conferidas por Lei, **considerando:**

(I) a existência de pandemia do COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria do Estado da Saúde;

(II) à manutenção das recomendações para que sejam evitadas as transmissões comunitárias, recomenda-se o isolamento domiciliar de forma a ver a contenção da propagação do vírus, tomando atitudes administrativas para tal, bem como para orientação ao comércio local;

(III) o Decreto Estadual n.º 64.881/2020 que estabeleceu quarentena no Estado de São Paulo até 10/05/2020;

(IV) à instalação do Hospital de Campanha no Município da Estância Turística de Ibiúna, preparado e equipado para receber com 30 (trinta) leitos para atender pacientes com sintomas de COVID-19, sendo de até 10 (dez) leitos com suporte ventilatório, a iniciar a operação a partir do dia 27 de abril de 2.020;

(V) que o Distanciamento Social Ampliado (DAS), ao qual pelo Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI-SP) o Município de Ibiúna ficou em 02º (segundo) lugar no estado no índice de isolamento social, chegando à 74% no dia 19 de abril de 2.020;

(VI) que os atos praticados pelo Município de Ibiúna foram suficientes para reduzir a velocidade de propagação do vírus, possibilitando à Prefeitura Municipal o tempo necessário para à construção de um Hospital de Campanha com 30 (trinta) novos leitos, respiradores, EPIs, testes laboratoriais e recursos humanos;

(VII) que a Secretaria Municipal de Saúde está monitorando todos casos de síndrome gripal;

(VIII) que a manutenção prolongada do Distanciamento Social Ampliado (DAS) pode causar impactos significativos na economia local;

(IX) que desde o dia 17/03/2020 está em vigência à quarentena no município da Estância Turística de Ibiúna, tendo iniciado dias antes de todo o Estado de São Paulo, e já totaliza 36 (trinta e seis) dias de distanciamento social ampliado (DAS).

(X) que as atividades, principalmente no âmbito comercial e prestadores de serviços, necessitam no mínimo iniciar um trabalho, com todas precauções, para progressivamente voltar à normalidade;

(XI) que o Ministério da Saúde, através do Boletim Epidemiológico n.º 07, publicado em 06/04/2020, orienta que, a partir de 13 de abril, os Municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar à transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

(XII) que o Distanciamento Social Seletivo (DSS) consiste em estratégias onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos (mais de 60 anos) e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatas, etc.) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco, e pessoas abaixo de 60 anos podem circular livremente, se estiverem assintomáticos;

(XIII) que o Distanciamento Social Seletivo (DSS), quando garantidos os condicionantes mínimos de funcionamento da estrutura da saúde pública, torna-se um meio eficaz de retomada da atividade laboral e econômica, com a criação gradual de imunidade da população de modo controlado, bem como redução dos traumas sociais decorrentes do distanciamento social ampliado;

(XIV) à necessidade de normatizarmos as atividades de pouco impacto na propagação da COVID-19, tais como cabeleireiros, barbeiros, manicures e comércio local, mantendo-se paralisado o comércio voltado para turistas, devido risco de importação do contágio;

(XV) que a partir deste Decreto, torna-se obrigatório o uso de máscaras em todo Município da Estância Turística de Ibiúna, com medida profilática para evitar o contágio;

(XVI) que a municipalidade está doando máscaras para todos no município que se deslocam para suas unidades;

(XVII) que o isolamento social tem como objetivo alargar a curva de pessoas infectadas para que possa ter condições de tratamento, e não impedir a pandemia, pois no final teremos a mesma quantidade de pessoas com a doença;

(XVIII) que Fiscalização Tributária Municipal, Guarda Civil Municipal e Vigilância Sanitária Municipal têm realizado um árduo trabalho no município para conter desvios do Decreto de Isolamento Social;

(XIX) que o Município conta com um serviço de Tomografia e Raio-X no Hospital de Campanha para detecção por exames de imagem, para poder atuar efetivamente desde o início da contaminação;



(XX) que o Município conta com carros de som que percorrem toda cidade e alertar a população da gravidade da situação;

(XXI) que foi realizado 42,18% (quarenta e dois por cento, virgula dezoito) de vacinação dos idosos com um sistema de “Drive-Tru”, ou visita domiciliar para os acamados, com objetivo de evitar o contágio e aglomeração;

(XXII) que a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas que garantam a segurança e saúde dos usuários e profissionais do SUAS, e o atendimento nos CRAS e CREAS à população mais vulnerável e em riscos social estão sendo realizadas de forma remota e/ou atendimento individualizado por agendamento;

(XXIII) que foi contratado um médico infectologista para orientação em todas medidas para evitar o contágio;

(XXIV) que em reunião com os representantes de supermercados ficou estipulado condições para ingresso de clientes, o que foi acatado e executado;

(XXV) que às aglomerações ocorrem predominantemente nas instituições financeiras e nos Correios, e que medidas mais rígidas devem ser tomadas em relação à essas atividades;

(XXVI) que o serviço hoteleiro foi considerado essencial pelo Governo do Estado de São Paulo, e diante da necessidade de se manter a atividade em funcionamento para hospedagem de somente pessoas indispensáveis à execução das atividades essenciais;

(XXVII) que, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, a advocacia é atividade essencial, no entanto, consigna-se medidas restritivas quanto ao atendimento como de forma a proteção à população;

(XXVIII) que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

(XXIX) que, em conformidade com o artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da defesa do consumidor, a função social da propriedade e a proteção do meio ambiente;

(XXX) a necessidade de que sejam resguardados os direitos do consumidor, nos termos da legislação consumerista vigente, bem como os direitos da população em geral no que se refere ao abastecimento de produtos de primeira necessidade;

(XXXI) que ao Município cabe a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da doença em

seu território, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6341;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estendido até 10 de maio de 2.020 o período de quarentena de que trata o artigo 1º do Decreto nº 2.673, de 07 de abril de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Município da Estância Turística de Ibiúna.

Art. 2º. Fica autorizado aos estabelecimentos descritos no Decreto Municipal nº 2.673, de 07 de abril de 2.020, a funcionarem por sistema de Delivery (entrega domiciliar) ou Drive-tru (retirada no local), mantendo-se todas às demais restrições descritas no Decreto Municipal nº 2.673/20.

Art. 3º. Além dos estabelecimentos e serviços autorizados a funcionarem descritos no Decreto Municipal nº 2.673/20, ficam também autorizados o funcionamento, a partir de 27 de abril de 2.020, dos seguintes estabelecimentos e serviços:

- I. Bombonieres, cafés, docerias, de produtos naturais e de produtos regionais típicos;
- II. Oficinas elétricas, conserto de bicicletas, funilarias, trocas de óleos, chaveiros e tapeçarias;
- III. Lojas de compra e venda de automóveis, caminhões e motocicletas;
- IV. Hotéis;
- V. Estacionamentos;
- VI. Bancas de jornais e revistas;
- VII. Lava-rápidos, autorizado somente pelo sistema leva e trás, sem atendimento presencial;
- VIII. Pet-shop, autorizado somente pelo sistema leva e trás, sem atendimento presencial;
- IX. Distribuidora de bebidas e lojas de conveniências;
- X. Institutos de beleza, cabeleireiros, barbearias, esteticistas, manicure, pedicure, depiladora e maquiador;
- XI. Escritórios de contabilidade, de advocacia, de engenharia, de arquitetura, de administradores e de economistas;
- XII. Empresa credenciada de vistoria veicular, associações e sindicatos, corretoras

em geral e seguradoras.

§ 1º - Os estabelecimentos e serviços supra descritos deverão funcionar de segunda à sexta-feira, de acordo com o horário descrito em seu Alvará de funcionamento, limitando-se às 22h00min, e ainda, em dias diversos nas seguintes condições:

§ 2º - Funcionarão todos os dias, os seguintes estabelecimentos, sempre respeitando o alvará de funcionamento:

a) Hotéis, somente autorizado à hospedagem de pessoas indispensáveis à execução das atividades essenciais ao enfrentamento do Covid-19, com autorização da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando, ainda, à lotação máxima de até 40% da vagas disponíveis;

§ 3º - De segunda à sábado, sem consumo no local e sem acesso ao estabelecimento:

a) Bombonieres, cafés, docerias, de produtos naturais e de produtos regionais típicos, distribuidora de bebidas e lojas de conveniências, com vendas exclusivamente por meio de aplicativos ou telefone e entregas em domicílio (delivery) ou retirada presencial pelo consumidor (drive-tru);

§ 4º - Os estabelecimentos e serviços referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - evitar aglomerações de pessoas, adotando entre as medidas deixarem as portas entreabertas;

II- intensificar as ações de higiene e limpeza;

III - disponibilizar álcool em gel e máscaras de proteção aos colaboradores no interior do estabelecimento e exigir dos consumidores o uso;

IV - deverá ser mantido pelo menos um colaborador identificado na entrada do estabelecimento com a atribuição para organização das filas externas, bem como orientação de se respeitar a distância mínima de 2 (dois) metros entre às pessoas;

V - deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes e/ou consumidores com álcool em gel ou água e sabão;

VI - divulgar informações acerca do COVID-19 (Coronavírus) e das medidas de prevenção;

VII - todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente insira e retire o cartão das máquinas;

VIII – Se necessário a entrada de clientes, determinar à utilização de máscaras de

proteção;

IX - Somente poderão funcionar os estabelecimentos referidos neste artigo, desde que obedeçam às orientações das autoridades de saúde e de vigilâncias sanitária e epidemiológica, em especial à distância entre às pessoas e colaboradores de pelo menos 2 (dois) metros, afim de evitar aglomerações, disponibilizando EPI's e álcool em gel, bem como que dispensem do serviço presencial os colaboradores enquadrados no grupo de risco, podendo ser remanejados para o teletrabalho, se possível, sendo eles:

a) As gestantes e lactantes;

b) Os maiores de 60 (sessenta) anos;

c) Os expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária, desde que atestado por médico.

§ 5º - Além das medidas do § 4º deste artigo, deverão os estabelecimentos e serviços adotarem às seguintes medidas:

I - Profissionais liberais e salões: incluem-se nesta categoria todos aqueles que atuam como cabeleireiro, barbeiro, manicure, pedicure, podólogo, depiladora, esteticista e maquiador. Estes profissionais e estabelecimentos estão autorizados a funcionar, com rigorosas restrições, obrigando-se a seguir o seguinte protocolo:

a) realizar o atendimento de um cliente por vez, de forma individual, com horário pré-agendado por telefone, aplicativo ou internet, sem espera no local;

b) manter o ambiente ventilado e com níveis de higienização preconizados;

c) disponibilizar álcool em gel a 70% e equipamentos de proteção individual para si, para o cliente e colaboradores, especialmente luvas e máscara facial, respeitando o tempo de uso recomendado de cada acessório;

d) cumprir todas as orientações da Vigilância Sanitária em relação à esterilização e ao uso adequado dos equipamentos;

e) ajustar o número de profissionais de acordo com o espaço físico, evitando a proximidade das pessoas e equipamentos;

f) utilizar somente materiais descartáveis. Comprometem-se ainda os profissionais e salões, que possuam cadastro no município, a não atender clientes que estejam acometidos de síndrome gripal ou doença contagiosa, bem como que os aqueles não atenderão clientes se estiverem nessa condição. Horário de atendimento diferenciado, das 7h00 às 20h00;

II - Atividades profissionais: estão autorizados a funcionar os escritórios de

advocacia, engenharia, arquitetura, de administradores, economistas, contadores, corretores de imóveis, que possuam cadastro em Ibiúna, como autônomos ou pessoas jurídicas, com restrições, impondo-se aos mesmos:

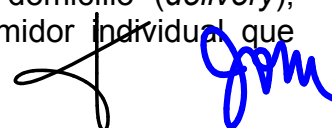
- a) o atendimento de um cliente por vez, de forma individual, com horário pré-agendado, sem espera no local;
- b) manutenção de ambiente ventilado e com níveis de higienização preconizados;
- c) disponibilização de álcool em gel e equipamentos de proteção individual para si e para o cliente, especialmente a máscara facial;
- d) restringir o número de colaboradores em atividade ao mesmo tempo e que estes não tenham mais de 60 anos ou menos de 60 anos com doença crônica. O funcionamento nesses moldes é de responsabilidade exclusiva do profissional ou representante legal, sob pena de cassação do alvará, devendo ser priorizada a prestação de serviços a distância (“*home office*”) e reuniões somente por vídeo conferência.

III - Distribuidoras de bebidas, lojas de conveniências e as lojas de alimentos em geral autorizados neste Decreto:

- a) estes estabelecimentos, embora estejam autorizados a realizar vendas presenciais de quaisquer mercadorias, devem priorizar a comercialização de produtos de gêneros alimentícios por meio de internet, aplicativo, telefone ou outro meio remoto, com entrega em domicílio (*delivery*) ou, ainda, para retirada presencial pelo consumidor que encomendou previamente o produto (*drive-tru*), para que sejam evitados fluxos e concentração de pessoas.
- b) os responsáveis se obrigam a cumprir as medidas de natureza sanitária, fazer o gerenciamento do controle de acesso à loja com o parâmetro de 1 cliente por 10 m² para a área disponível de acesso para o cliente, excetuando o estacionamento, evitando filas e o acúmulo de pessoas em um mesmo ambiente, orientando o consumidor, via sistema de som ou por meio de cartazes espalhados, sobre o distanciamento social obrigatório.
- c) fica vedado o anúncio maciço de promoções ou liquidações de qualquer natureza, a fim de não servir como atrativo para a concentração de pessoas;

IV - Comércio em geral autorizados neste Decreto: Não estão autorizadas as vendas presenciais de quaisquer produtos. De acordo com o distanciamento controlado, somente será admitido o comércio autorizado no decreto, se, e somente se:

- a) as vendas se efetivarem *on line*, através da *internet*, aplicativo, telefone ou outro meio remoto, somente será possível mediante entrega em domicílio (*delivery*), **sendo vedada a retirada presencial (drive-tru)** pelo consumidor individual que encomendou previamente o produto;



- b) a loja mantiver em sua página na internet ou afixado na entrada, número de *WhattApp* para comunicação entre o consumidor e o estabelecimento;
- c) disponibilizar álcool em gel a 70%, máscara facial e luvas para os seus colaboradores, que deverão estar em número reduzido e compatível com o espaço;
- d) realizar horário diferenciado de funcionamento, somente das 9h00 às 17h00;

V - Lojas e revendas de veículos e motocicletas, novos e usados e empresas de vistorias veicular: aquelas que possuam cadastro no município de Ibiúna ficam autorizadas a funcionar com portas fechadas. Para que sejam evitados riscos de contaminação, os estabelecimentos se obrigam:

- a) a restringir o número de colaboradores à 50% (cinquenta por cento) do usual;
- b) atender um cliente por vez, de forma individual, com horário marcado;
- c) manter o ambiente ventilado e com níveis de higienização preconizados;
- d) disponibilizar álcool em gel a 70% e equipamentos de proteção individual para o colaborador e para o cliente, especialmente máscara facial de proteção;
- e) divulgar informações sobre a COVID-19 e de como prevenir a doença, destacando os riscos para os grupos vulneráveis; e (f) realizar horário diferenciado de funcionamento, somente das 9h00 às 17h00.

Art. 6º. As **instituições financeiras** são obrigadas a organizar o espaço de modo a respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas na fila única interna e nas filas externas que se formarem, devendo efetuar marcações no solo do espaço disponível aos clientes, sob pena de responsabilização da instituição e do gerente responsável pela agência.

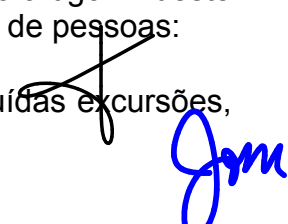
Art. 7º. Ficam às **agências dos Correios**:

I – proibidas de receber cartas, objetos, ou qualquer outra correspondência cuja postagem não conste endereço de origem (remetente) localizado no município da Estância Turística de Ibiúna.

II – obrigadas a organizar o espaço de modo a respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem.

Art. 8º. Durante o período destinado ao isolamento social previsto no artigo 1º deste Decreto, continuam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas:

I – todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;



II – visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nas unidades de pronto atendimento, exceto nos casos previstos em lei;

III – atividades em clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns como as praças municipais, bem como áreas comuns em loteamentos e condomínios privados.

Art. 9º. A desobediência do cumprimento do presente decreto importará em tomada das medidas legais cabíveis, como a lacração do estabelecimento e/ou a cassação do alvará e da licença de funcionamento, bem como aplicação de multas previstas em legislação própria.

Art. 10. A flexibilização de que trata esta normativa dependerá da evolução da pandemia, no âmbito do Município, podendo ser imediatamente suspensa ou alterada, se verificado o crescimento do número de casos, de acordo com o monitoramento efetuado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11. Fica revogado o artigo artigo 2º do Decreto Municipal nº 2.666, de 20 de março de 2.020, restabelecendo o funcionamento do estacionamento rotativo de veículos "Zona Azul", nos termos da Lei.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, revogando todas às disposições em contrário contidas nos Decreto 2.662, 2.666, 2.667, 2.668, 2.669, 2.670 e 2.673, todos de 2.020, sendo que às demais autorizações ou proibições de atividades comerciais e/ou empresariais, bem como demais deliberações e regramentos para o enfrentamento da pandemia, serão realizadas pelos membros do Comitê nomeados no Decreto Municipal nº 2.668/2.020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2.020.


JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado no local de costume em 22 de abril de 2.020.


JULIANA PRADO SOARES
Secretária Municipal de Administração